

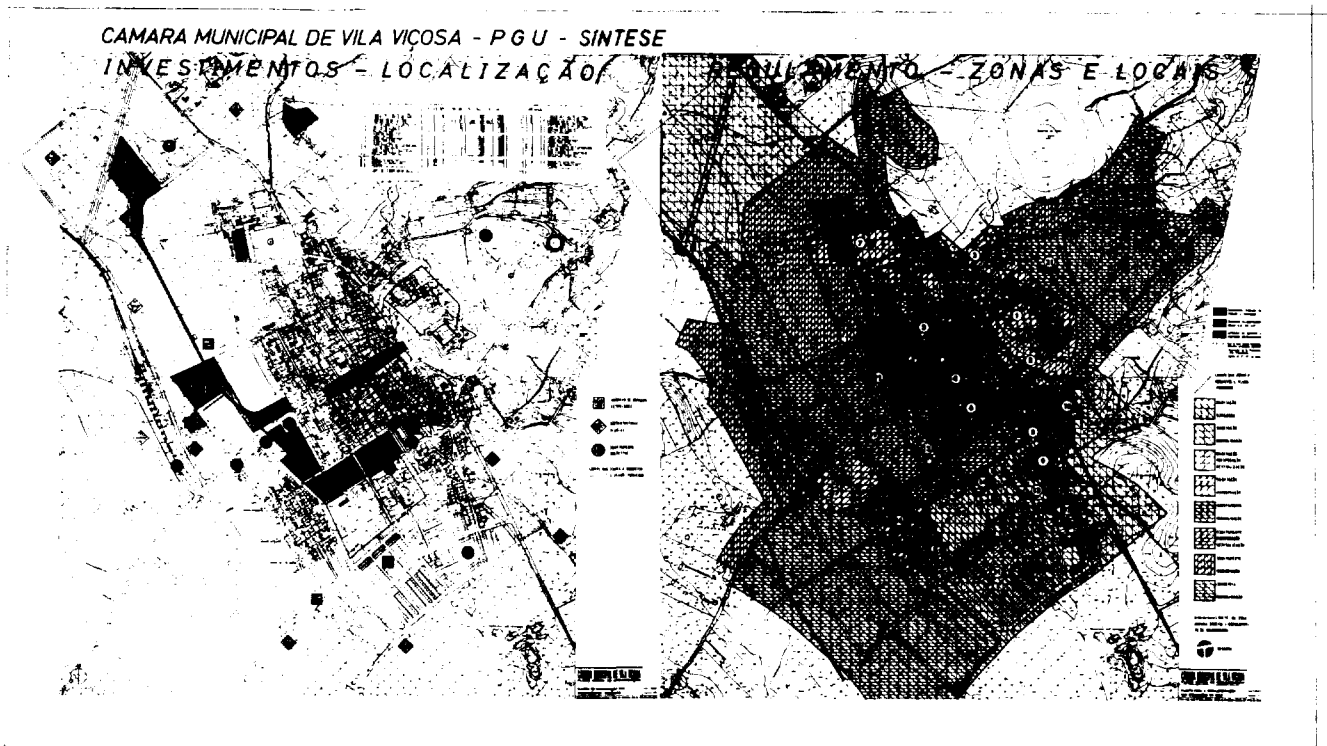
3.2 — Explicação dos quadros de programação — Nos quadros de programação cada investimento é tratado numa linha sob os seguintes aspectos:

- Identificação (1) Os investimentos encontram-se referenciados pelo Código, por onde são localizáveis nas plantas de investimento, e por uma designação.
- Prioridade (5) Considera-se três níveis de prioridade para o arranque das obras. Correspondem no calendário ao posicionamento relativo dos investimentos no tempo.
- Lançamento (4) Procura-se estimar a duração (9) desta fase em meses. Refere-se a intervenção ou não de entidades exteriores (6). A necessidade ou não de projecto com caderno de encargos (7), e se o mesmo é de responsabilidade exterior, ou se já se encontra executado;
- Execução (8) Estima-se o custo das obras, considerando-se preços para aquisição de solo rústico e urbano (10), (14), construção de vias para tráfego especial, total e parcialmente infra-estruturadas ou

apenas pavimentos. No caso de arranjos exteriores, prevêem-se preços para recuperação de espaços existentes ou para construção de raiz. A construção de edifícios é considerada com preços diversos (11), (15) no caso de construção completa ou apenas de acabamentos. A estimativa da duração (17) desta fase em meses, permite calcular o dispêndio mensal (18) de cada investimento.

Calendário (19) — Consideram-se 60 meses, dispostos em colunas, correspondendo aos cinco anos de horizonte de programação. Cada investimento figura com as suas fases de lançamento e obra. A fase de lançamento encontra-se representada por LL. A de obra, pelo respectivo dispêndio mensal.

Os quadros são uma proposta de programação e simultaneamente um instrumento de trabalho, que pode acompanhar de forma semi-automática o controlo da realização das propostas do Plano. É possível, nomeadamente, alterar qualquer dos parâmetros considerados e daí extrair conclusões do tipo das que se encontram esquematizadas nos gráficos.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 13-1-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 195/91, publicado no DR, 2.ª, de 3-12-91, ratificou o Plano de Pomenor do lugar de Vale de Azenha, em Mirandela, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 29-9-89, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano, com o n.º 01.04.07.00/01-92, em 21-1-92.

3-2-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento de ocupação

1 — As construções geminadas terão alturas correspondentes a dois pisos, rés-do-chão, 1.º andar, a partir da cota do arruamento público, excepto as dos lotes 1 a 4 que terão a altura de três pisos, rés-do-chão e dois andares.

As construções em banda contínua, do lote 17 a 25, terão a altura de três pisos, rés-do-chão e dois andares.

2 — Cada conjunto de duas habitações geminadas entre si, bem como as construções em banda contínua, deverão obedecer a projectos que se conju-

guem na globalidade dos seus elementos e soluções construtivas e arquitectónicas de modo a resultar num conjunto homogénio nas suas características gerais.

3 — É interdito o aproveitamento de águas furtadas desde que tal implique levantamento ou alteração das lajes de cobertura, e telhados ou a respectiva inclinação que deverá ser uniforme em todas as construções.

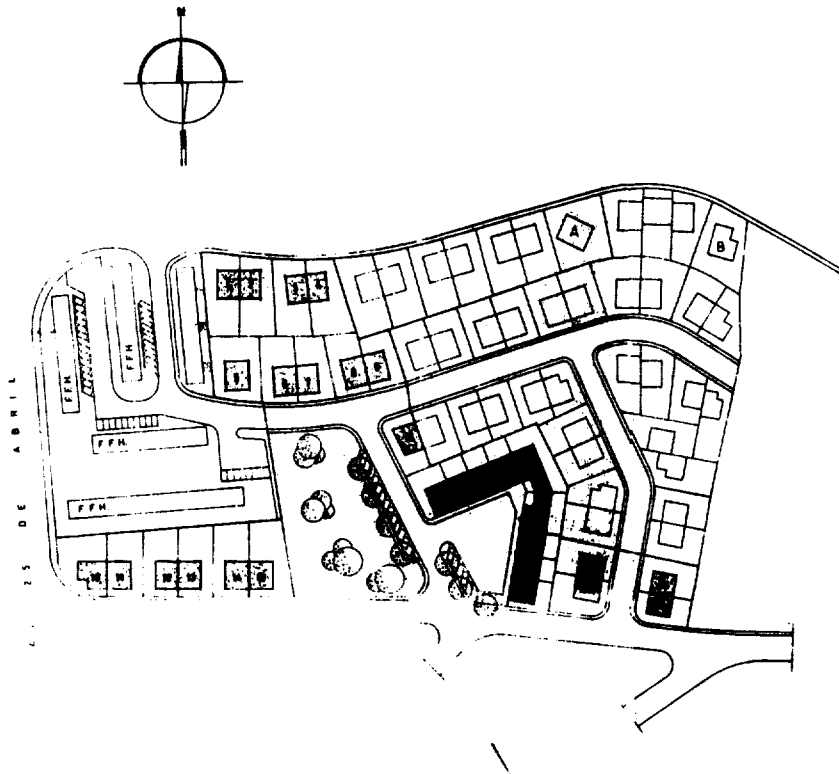
4 — Afastamentos:

- a) Laterais — mínimos de 5 m, excepto nos lotes de gaveto 16, 17, 25, 27 e 29 cujas fachadas estejam viradas para arruamentos públicos, onde podem atingir o limite mínimo de 3 m;
- b) Posteriores — mínimos de 7 m;
- c) Frontais mínimos de 3 a 5 m, conforme planta de apresentação do loteamento, excepto os lotes em banda contínua de 17 a 25, que terão o alinhamento da fachada pelo limite do passeio.

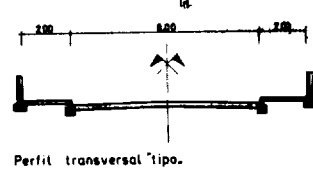
5 — Vedações:

- a) Frontais — altura máxima de 1,59 m;
- b) Laterais e posteriores — altura máxima de 1,60 m.

6 — Anexos — Os anexos apenas poderão ser localizados na parte comum de separação dos lotes com alturas máximas de 2,20 m e profundidade de 4 m com telhados inclinados de telha cerâmica (inacessíveis).



N.º DE LOTES	ÁREA (m²)	CLASSIFICAÇÃO	N.º DE PAVOS	OCUPAÇÃO
1	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
2	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
3	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
4	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
5	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
6	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
7	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
8	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
9	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
10	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
11	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
12	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
13	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
14	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
15	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
16	100,00	AV. S. P. ANDRÉ	1	comércio e habitação
17	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
18	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
19	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
20	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
21	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
22	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
23	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
24	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
25	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
26	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
27	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
28	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
29	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação
30	200,00	AV. S. P. ANDRÉ	2	comércio e habitação



PROJEÇÃO:	PROJEÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA	SERVIÇOS TÉCNICOS DE OBRAS
ESCALA:	ESCALA:	LOTEAMENTO DO VALE DA AZENHA	PLANTA
1/1000	1/1000		

Declaração. — Toma-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 20-1-92, a pedido da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma planta anexa, por ser indispensável à concretização da zona industrial do Oitã.

Pelo mesmo despacho foi igualmente autorizada aquela Câmara Municipal a tomar posse administrativa da referida parcela com vista ao rápido início dos trabalhos.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 14.º e 17.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. MPAT 195/91, publicado no DR, 2.º, de 3-12-91, e tem os fundamentos constantes do processo, Ex-01 14 03/1-91, desta Direcção-Geral.

3-2-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Declaração. — Toma-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 23-1-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 195/91, publicado no DR, 2.º, de 3-12-91, ratificou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Ourém, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 28-2-91, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 03.14.21.11/01-92, em 29-1-92.

5-2-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Ourém

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A zona industrial criada pelo presente plano de pormenor destina-se à instalação de unidades industriais não poluentes, oficinas e armazéns.

Artigo 2.º

A área objecto do plano de pormenor é constituída pelas seguintes zonas localizadas em planta de implantação:

- Zona de lotes industriais;
- Zona de arruamentos e passios;
- Zona verde de protecção;
- Zona social.

